



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21 TRAV. SETE DE SETEMBRO 611 – BAIRRO: SANTA CLARA- CEP: 68005-590 – FONE: 2101-0100 – SANTARÉM/PA.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta diante de resultado de processo licitatório anteriormente realizado na modalidade Pregão Eletrônico n.º 018/2020-SEMSA tendo como resultado para a aquisição de veículo leve de passeio tipo Hatch para uso do TFD - Casa de Apoio “fracassado”, esta Secretaria, analisando a situação emergencial e por não haver proposta que atendesse as características mínimas do edital, objetivando atender as demandas e necessidades de Saúde deste município na Casa de Apoio localizada no Município de Belém/PA, uma vez que tal locação satisfaz as necessidades dos munícipes em situação precária que estão em tratamento fora de domicílio por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos e condições a seguir explicitadas.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso V da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”:

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:

- a. *Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;*
- b. *Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;*
- c. *Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;*
- d. *Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.*

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, devendo sempre levar em conta o interesse público e o risco de prejuízo a administração pública, Nesse sentido, são os ensinamentos de Joel de Menezes:

Além disso, o dispositivo em comento só justifica a contratação direta se a realização de nova licitação pública impuser prejuízo para a Administração, Nesse ponto residem as maiores dificuldades com relação ao inciso, dado que, evidentemente, não basta alegar qualquer sorte de prejuízo. Isso porque a realização de licitação pública sempre implica algum dispêndio e, por corolário, poder-se-ia dizer, algum prejuízo. Sem embargo, requer-se prejuízo qualificado, não o pretensamente decorrente da própria licitação. Sob essa luz, é necessário que a repetição de licitação inviabilize ou provoque gravame a algum bem jurídico visado pela Administração. (Niebuhr Niebuhr, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 467)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21 TRAV. SETE DE SETEMBRO 611 – BAIRRO: SANTA CLARA- CEP: 68005-590 – FONE: 2101-0100 – SANTARÉM/PA.

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 . V da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, Tribunal de Contas da União é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a dispensa por possível prejuízo a administração pública, vejamos:

Decisão nº 533/2001 — Plenário, do Tribunal de Contas da União, o voto (em parte de seu item II) do Ministro-Relator Adylson Motta sublinhou que a hipótese (invocada pelo art. 24, V, da Lei nº 8.666/93) de *risco de prejuízo* à Administração Pública (acaso opte por aguardar a deflagração de *novo* procedimento licitatório) deve ter mira a “proteção do superior *interesse público*” e, por conseguinte, compreender “*não apenas* a hipótese de licitação deserta mas *igualmente* aquela em que” — frise-se — “o certame *fracassa* por força do comparecimento *apenas* de licitantes que *não* se revestem das *qualificações necessárias* à *habilitação* ou à *apresentação* de propostas.

Superada essa distinção, ocupar-se-emos doravante somente com os aspectos relacionados a “*prejuízo para a Administração*”.

Como se vê, para que a hipótese de eventuais prejuízo para a Administração possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a justificativa da situação, caracterizada pela ausência de interessados no procedimento formal licitatório ao caso concreto.

A dispensa por ausência de interessados tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de evitar eventuais prejuízos a administração pública, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, até a realização de novo Pregão Eletrônico.

Ressalto que novo certame ocorrerá, visto que já nos encontramos em sua fase interna, em razão da necessidade de realização de levantamentos e avaliações indispensáveis à sua organização e procedimento que a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores orientam.

Assim sendo, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de novo processo licitatório, faz-se necessária sua contratação imediata, por tratar-se de serviços públicos essenciais. Não é preciso maiores divagações para demonstrar a impossibilidade de paralisação dos referidos serviços, até a conclusão de novo procedimento de Pregão Eletrônico que será realizado, sem que ocorram prejuízos aos usuários do serviço público de saúde.

A solicitação de contratação da empresa que atualmente prestam o serviço em nosso município dá-se em razão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ: n.º 17.556.659/0001-21 TRAV. SETE DE SETEMBRO 611 – BAIRRO: SANTA CLARA- CEP: 68005-590 – FONE: 2101-0100 – SANTARÉM/PA.

- 1) Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- 2) Em virtude do resultado apresentado pelo Pregão Eletrônico 018/2020 que foi considerado “fracassado”, por não haver proposta que atendesse as características mínimas do edital;
- 3) da impessoalidade e isonomia dispensada às empresas que atualmente atuam no município.

3

Ante o exposto, solicitamos a contratação imediata dos serviços mencionados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com devida, realização de licitação anterior, foi concluída “fracassado”, por não haver proposta que atendesse as características mínimas do edital, o que provocou a frustração da disputa e diante de eventuais riscos e prejuízos para a Administração, se o pregão eletrônico vier a ser repetida e na forma acima exposta, para que não ocorra a paralisação dos serviços essenciais ao Município.

Santarém/PA, 22 de Outubro de 2020.

Irlaine Maria Figueira da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SEMSA
Portaria Nº 064/2019-SEMSA

Gledson Esmilly Sousa Bentes
Membro

Brian Lima dos Santos
Membro

Marcia Cristina P. L. Farias
Membro